

AO MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS
SRA PREGOEIRA OFICIALA ANDRÉIA FRUSCALSO

Protocolo nº <u>486119</u>
Data: <u>27/03</u> Hora: <u>20:33</u>
<u>Andréia</u>
Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

REFERE-SE AO PREGÃO PRESENCIAL N.º 21 / 2019

LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 20.951.635/0001-81 e sede na Avenida Rio Branco, nº 303, Sala 103, Bairro Centro, CEP 97.010-421, Santa Maria – RS, representada neste ato por seu sócio **ANDERSON VINÍCIOS BRANCO LUTZER**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 08/04/1991, inscrito no CPF sob o nº 021.489.730-37, documento de identidade 2094047491, SSP/RS, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e do art. 109, I, “b”, da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão lavrada na Ata de Recebimento e abertura dos envelopes 01 – contendo a(s) proposta(s) de preços e 02 – contendo a(s) documentação(ões) referente ao Pregão Presencial 21/2019, visando a Contratação de empresa especializada para elaboração e execução de Concurso Público para provimento e formação de cadastro de reserva de cargos do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Administração, com recursos Próprios, lavrada à 08:00 horas do dia 21 de Março de 2019.

1. DOS FATOS

O município de Erechim – RS, através do Pregão Presencial nº 21/2019 pretende contratar empresa especializada para realização de Concurso Público.

Contudo, decidiu inabilitar a recorrente por não apresentar o documento solicitado no item 7, subitem 7.1 alínea "G" (Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica), e em vez disso, apresentou a Certidão Negativa Cível de Execução Patrimonial.

2. DOS PRESSUPOSTOS

A empresa está credenciado na disputa, tendo apresentado toda a documentação necessária à habilitação. No dia 26/03/2019, recebeu por e-mail a decisão de habilitação da empresa concorrente subsequente da qual a Sra. Pregoeira Oficiala oportunizou recursos no prazo de 03 (três) dias.

3. DO DIREITO

A recorrente entregou "Certidão de Execução Patrimonial" em detrimento da "Certidão de Falências e Concordatas" de boa-fé, ou seja, crendo que tratava-se da certidão requerida em Edital, o que motivou-lhe a inabilitação.

Salvo melhor juízo, o entendimento da Pregoeira Oficiala deve ser ponderado à luz dos princípios que regem as licitações públicas, principalmente no que se refere a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Economicamente, a proposta da Legalle Concursos é de 28 mil, enquanto a empresa subsequente ofertou o valor de 41,9 mil, ou seja, 13,9 mil a maior, o que representa um custo 40% maior à municipalidade.

Quanto à exequibilidade da proposta, é demonstrável por planilha de custos e por contratos semelhantes já firmados e executados plenamente por esta Recorrente com outros Municípios.

O rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão TCU 2302/2012-Plenário).

Nesse ponto, poder-se-ia a Pregoeira Oficiala, diligenciar no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e certificar-se que contra a Recorrente não tramita nenhuma ação de falência, concordata ou recuperação judicial, ou até mesmo consultar a Certidão Negativa Cível. Veja-se que, não trata-se de buscar documentação no lugar da empresa, e sim diligenciar a informação necessária à habilitação da empresa com a melhor proposta. As ações falimentares e concordatárias tramitam, obrigatoriamente, na sede da pessoa jurídica, portanto, é uma consulta simples e rápida de se proceder.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão TCU 8482/2013-1ª Câmara). Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari (2000): a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Cabe salientar que a Certidão de Execução Patrimonial não é uma certidão alheia ao processo licitatório, estando previsto na Lei nº 8.666/1993 juntamente com a certidão negativa de falência ou concordata, senão vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.*

Ainda, a lei afirma certidão negativa de falência ou concordata OU de execução patrimonial, ou seja, faculta-lhe a exigência de uma pela outra.

Já na seara do Direito Empresarial, uma empresa que comprova não existir contra si nenhuma ação judicial de execução patrimonial, por óbvio, não haveria de ter ações de falência ou concordata (ações mais gravosas) pesando contra seu patrimônio, pois estas são ações ajuizáveis após os procedimentos de execução patrimonial. Nesse sentido, corrobora-se que a idoneidade econômico-financeira da Recorrente ficou cabalmente demonstrada, ainda que por documento inconveniente, atingindo seu propósito ao fim.

A inabilitação da Recorrente não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo - por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos que é o pregão. E,

nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito.

Ademais, todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pela Recorrente foram aceitos sem objeções pela Pregoeira Oficial, sendo que a inabilitação reside apenas na ausência de Certidão de Falências e Concordatas.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos, que é o presente caso. Estamos tratando de economia significativa.

Portanto, é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face das razões expostas, a Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda. – EPP requer julgamento procedente do presente recurso, nos seguintes termos:

- O provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata do dia 21/03/2019 e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a habilitada à Licitação por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação;
- Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Maria – RS, 27 de março de 2019.


Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda. – EPP

CNPJ nº 20.951.635/0001-81

20.951.635/0001-81
LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES
INTEGRADAS LTDA. – EPP
Av. Rio Branco, nº 303 – Sala 103
Centro – CEP: 97.010-421
Santa Maria – RS